

707

Lei complementar no 001/91

"Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos civis do Município de NAVIRAI"

TITULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico dos servidores públicos civis do Município de NAVIRAI, de suas subsidiárias e fundações públicas.

Art. 2º - Regime Jurídico, para efeito desta lei, é o conjunto de direitos, deveres, proibições e responsabilidades estabelecidas com base nos princípios constitucionais pertinentes e nos preceitos legais e regulamentares que regem as relações entre o Município e seus servidores.

Art. 3º - Na aplicação desta lei serão observados, além de outros, os seguintes conceitos:

I - Servidor municipal é todo aquele que presta serviços ao Município, com qualquer relação de emprego, compreendendo, dentre outros, os ocupantes de cargos em comissão, os efetivos e os estáveis.

II - Servidor efetivo é o aprovado em concurso e nomeado para cargo de provimento efetivo e que encontra-se em estágio probatório pelo período de dois anos.

A

- III - Servidor estável é o que, após o cumprimento do estágio probatório, adquire a estabilidade e só poderá ser demitido em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo.
- IV - Cargo público, como unidade básica da estrutura organizacional, é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos.
- V - Classe é a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal, com as correspondentes retribuições pecuniárias.
- VI - Grupo ocupacional é um conjunto de cargos, de mesma natureza, ordenados hierarquicamente.
- VII - Quadro é o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município.

§ 1º - Os servidores públicos do Município abrangidos pelo art. 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, são estáveis, não havendo necessidade de cumprir o estágio probatório.

§ 2º - O tempo de serviço dos servidores referidos no § 1º, será contado como título quando se submeterem a concurso interno para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 3º - Não são considerados estáveis os servidores que exercem funções de confiança, de acordo com o § 1º, salvo se ocupam cargo de provimento efetivo.

§ 4º - O disposto no § 1º não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

§ 5º - As carreiras serão organizadas em classes de cargos dispostos de acordo com a natureza profissional e complexidade de suas atribuições, guardando correlação com a finalidade do órgão ou entidade.

§ 6º - As carreiras compreenderem classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, de acordo com a escolaridade exigida para ingresso nos níveis básicos, médio e superior.



Art. 4º - Os cargos públicos acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominações própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos municipais, para provimento efetivo ou em comissão.

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão organizados e providos em carreira.

§ 2º - Os cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superior, bem como os de Assistência Direta e Imediata, são de livre provimento, satisfeitos os requisitos de qualificação fixados em lei ou regulamento, quando cabíveis.

Art. 5º - Função gratificada é a que envolve atividade de chefia intermediária, de livre designação e dispensa, satisfeitos os requisitos legais e regulamentares.

§ 1º - As funções gratificadas são criadas por lei, observados os recursos orçamentários para este fim.

§ 2º - O exercício de função gratificada é privativo de titular de cargo efetivo, do mesmo órgão a que pertencer o servidor.

§ 3º - Na escolha para o exercício de função gratificada será observada a correlação de atribuições do cargo efetivo do servidor e da função a ser exercida.

Art. 6º - A classificação de cargos obedecerá ao plano correspondente, estabelecido em lei.

Art. 7º - É vedado atribuir ao servidor atividades diversas das especificadas para o Grupo Ocupacional.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviço gratuito, salvo os casos previstos em lei.

HLS. 110

TITULO II
DO PROVIMENTO, VACANCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO,
SUBSTITUIÇÃO

CAPITULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 9º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira ou equiparada;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de dezoito anos;
- VI - a boa saúde física e mental e
- VII - habilitação em concurso público.


§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas 3% (três por cento) das vagas oferecidas.

Art. 10 - O provimento dos cargos públicos far-se-á por ato de autoridade de cada Poder.

Parágrafo único - As Autarquias e Fundações públicas, para proverem os seus cargos, dependem de prévia ciência e deferimento do Prefeito Municipal.

Art. 11 - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.



Art. 12 - São formas de provimento de cargo público

- I - nomeação;
- II - ascensão;
- III - readaptação;
- IV - reversão;
- V - reintegração;
- VI - transferência e
- VII - aproveitamento.

Parágrafo único - O provimento por ascensão dar-se-á nos termos do art. 55 e seu parágrafo único.

Seção II Da Nomeação

Art. 13 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

§ 1º - A nomeação para cargo de provimento efetivo ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

§ 2º - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor de carreira serão estabelecidos em lei específica e seus regulamentos.

Seção III Do Concurso Público

Art. 14 - O concurso será de provas, ou de provas e títulos, realizado em duas etapas, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 15 - O concurso público terá validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização, serão fixados em edital.

Seção IV
Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência às normas legais e regulamentares, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 3º - Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial do Município ou, em sua falta, de órgão público estadual.

§ 1º - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto, física e mentalmente, para o exercício do cargo.

§ 2º - A posse de servidor efetivo que for nomeado para outro cargo, independará de inspeção médica, desde que se encontre em exercício.

PL. 113

Art. 18 - São competentes para dar posse:

- I - o Prefeito, aos secretários municipais e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;
- II - os secretários municipais aos ocupantes dos cargos em comissão e funções no âmbito das respectivas secretarias, inclusive aos dirigentes de autarquias a estas vinculadas;
- III - os dirigentes de autarquias e fundações, aos ocupantes de cargos em comissão, de funções e cargos efetivos da respectiva entidade.

Parágrafo único - A posse dos servidores efetivos será dada pelo titular da Pasta de Administração ou outro órgão de atribuições afins, cuja competência esteja expressa no Regimento Interno da Prefeitura.

Art. 19 - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas em lei ou regulamento, para a investidura no cargo.

Art. 20 - Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se a posse não se verificar no prazo estabelecido nesta lei.

Art. 21 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas, ao órgão competente, pelo chefe da repartição ou serviço em que estiver lotado o servidor.

Art. 22 - O chefe da repartição do serviço em que for lotado o servidor é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 23 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - da data da posse;

II - da data da publicação oficial do ato, no caso de remoção, reintegração, aproveitamento, reversão, redistribuição e transferência.

§ 1º - Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados por trinta dias, a requerimento do interessado e a juízo da autoridade competente, devidamente justificados.

§ 2º - O exercício de função gratificada dar-se-á no prazo de trinta dias, a partir da publicação do ato de designação.

§ 3º - No caso de remoção, o prazo para exercício de servidor em férias ou licença será contado da data em que retornar ao serviço.

§ 4º - O exercício em cargo de provimento efetivo nos casos de reintegração, aproveitamento e reversão, dependerá da prévia satisfação dos requisitos atinentes à capacidade física e sanidade mental, comprovados em inspeção médica oficial.

§ 5º - No interesse do serviço público, os prazos previstos neste artigo poderão ser reduzidos para determinados cargos.

§ 6º - O servidor que não entrar em exercício dentro do prazo fixado, será exonerado ou dispensado.

Art. 24 - A transferência ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que transferir ou ascender o servidor.

Art. 25 - O servidor deverá apresentar ao órgão competente, logo após ter tomado posse e entrado em exercício, os elementos necessários à abertura do assentamento individual.

Art. 26 - Salvo os casos previstos nesta lei, o servidor que interromper o exercício por mais de trinta dias consecutivos, ficará sujeito a pena de demissão por abandono de cargo.

Seção V
Da Frequência e do Horário

PL. 125

Art. 27 - A frequência será apurada por meio de ponto.

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 28 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

§ 1º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.

§ 2º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.

§ 3º - O servidor deverá permanecer em serviço durante as horas de trabalho, inclusive as extraordinárias, quando convocado.

§ 4º - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou ser suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

Art. 29 - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, está sujeito a carga horária semanal de trabalho especificada no plano de cargos, funções gratificadas e retribuições pecuniárias da Prefeitura Municipal.

§ 1º - O chefe do Poder Executivo atendendo ao interesse da administração poderá reduzir a carga horária prevista no "caput" deste artigo.

§ 2º - Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.



Seção VI
Do Estágio Probatório

Art. 30 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - aptidão e disciplina;
- IV - eficiência e produtividade;
- V - iniciativa;
- VI - responsabilidade.

§ 1º - Dois meses, antes do prazo fixado neste artigo a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o estágio probatório.

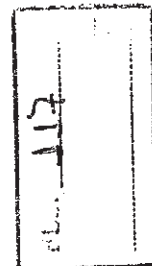
§ 2º - O estágio probatório será regulamentado por decreto da autoridade competente.

Seção VII
Da Estabilidade

Art. 31 - O servidor, habilitado em concurso público e empossado em cargo de carreira, adquirirá estabilidade no serviço público ao completar dois anos de efetivo exercício.

Art. 32 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe é assegurada ampla defesa.

Seção VIII
Da Readaptação



Art. 33 - Readaptação é a investidura em cargo compatível com a capacidade física ou mental do servidor estável, verificada em inspeção médica oficial.

Parágrafo único - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Art. 34 - A readaptação será feita a pedido ou "ex-officio" e será processada:

I - quando provisória, mediante ato do Secretário de Administração, considerando a redução ou atribuição de novos encargos ao servidor, na mesma ou em outra unidade administrativa, respeitadas a hierarquia e as funções do seu cargo;

II - quando definitiva, por ato do Prefeito, em cargo de carreira de atribuições afins, mediante transferência, observados os requisitos de habilitação exigidos.

Parágrafo único - Nos casos de ocupante de mais de um cargo, deverão ser cumpridos os requisitos atinentes à acumulação.

Art. 35 - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

Parágrafo único - A readaptação não acarretará aumento ou redução de vencimento ou remuneração do servidor.

Seção IX
Da Reversão

Art. 36 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo único - A reversão far-se-á "ex-officio" ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou em outro de natureza e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do servidor.

Art. 37 - Não poderá ocorrer reversão quando o aposentado contar setenta anos de idade.

81
118
PLG

Seção X Da Reintegração

Art. 38 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os direitos e vantagens.

Art. 39 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado e, se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação.

§ 1º - Se o cargo estiver provido, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, ou aproveitado em outro cargo equivalente.

§ 2º - Se o cargo houver sido extinto a reintegração se fará em cargo equivalente, respeitada a habilitação profissional, ou, não sendo possível, o servidor ficará reintegrado em disponibilidade remunerada.

Art. 40 - A disponibilidade remunerada ocorrerá com vencimentos integrais até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Seção XI Do Aproveitamento

Art. 41 - Aproveitamento é o reingresso, no serviço, do servidor estável em disponibilidade.

Art. 42 - O aproveitamento do servidor estável em disponibilidade ocorrerá em vagas existentes ou que surgirem.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á, tanto quanto possível, em cargo de natureza e padrão de vencimentos correspondentes ao que ocupava o servidor, não podendo ser feito em cargo de padrão superior.

§ 2º - Se o aproveitamento se der em cargo de padrão inferior aos vencimentos da disponibilidade, terá o servidor direito à diferença.

6 3º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

6 4º - Se o laudo médico não for favorável, poderá ser procedida nova inspeção médica, para o mesmo fim, decorridos no mínimo noventa dias.

6 5º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade do servidor que, aproveitado, não tomar posse e não entrar em exercício dentro do prazo previsto nos arts. 16 parágrafo 1º e 23 desta lei.

6 6º - Será aposentado no cargo anteriormente ocupado, o servidor em disponibilidade que for julgado incapaz para o serviço público, em inspeção médica oficial.

Seção XII Da Disponibilidade

Art. 43 - O servidor estável será posto em disponibilidade quando extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade.

6 1º - A disponibilidade ocorrerá com vencimentos integrais.

6 2º - O servidor estável em disponibilidade poderá ser reaproveitado ou aposentado, nos termos da lei.

CAPITULO II DA VACANCIA

Art. 44 - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - ascensão;
- IV - transferência;
- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;



- VII - posse em outro cargo inacumulável;
- VIII - falecimento.

Parágrafo único - A vacância por ascensão ocorrerá nos termos do art. 55 e seu parágrafo único.

Art. 45 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor e "ex-officio".

Parágrafo único - A exoneração "ex-officio" será aplicada:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando o servidor efetivo não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 46 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

Parágrafo único - A dispensa do servidor da função gratificada, dar-se-á:

- I - a pedido;
- II - nos casos de:
 - a) cumprimento de prazo exigido para atividade na função;
 - b) falta de exatidão, no exercício de suas atribuições, segundo o resultado do processo de avaliação, conforme estabelecido em lei ou regulamento.

Art. 47 - A vaga ocorrerá na data:

- I - da vigência do ato de ascensão funcional, transferência, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;



II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo ou permitir seu provimento.

Art. 48 - Quando se tratar de função gratificada, dar-se-á a vacância por dispensa ou por falecimento do ocupante.

CAPITULO III DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

Seção I Da Remoção

Art. 49 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou "ex-officio", com preenchimento de cargo vago, no âmbito do mesmo Quadro, com ou sem mudança de sede.

Art. 50 - Dar-se-á a remoção de:

I - uma secretaria para outra;

II - uma localidade para outra, dentro do território do Município, no âmbito de cada secretaria.

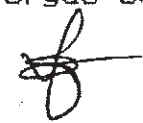
§ 1º - A remoção destina-se a preencher vaga existente na unidade ou localidade, vedado seu processamento quando não houver vaga a ser preenchida, exceto no caso de permuta.

§ 2º - A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos secretários ou dirigentes de órgãos, conforme prescrito neste Capítulo.

Seção II Da Redistribuição

Art. 51 - Redistribuição é a movimentação do servidor, com o respectivo cargo, para Quadro de Pessoal de outro órgão ou entidade cujo plano de cargos e vencimentos seja idêntico, observado sempre o interesse da Administração.

§ 1º - A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade.



122

§ 2º - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento, na forma do art. 43.

CAPÍTULO IV DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 52 - Haverá substituição, nos impedimentos ocasionais ou temporários, dos ocupantes de cargos em comissão de direção superior ou de função gratificada.

Art. 53 - A substituição independe de posse e será automática, ou dependerá de ato da Administração, devendo recair sempre em servidor do Município.

§ 1º - A substituição automática é a estabelecida em lei, regulamento ou regimento, e processar-se-á independentemente de ato.

§ 2º - Quando depender de ato da Administração, se a substituição for indispensável, o substituto será designado por ato do Prefeito ou do titular da secretaria, conforme o caso.

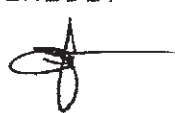
§ 3º - Pelo período igual ou superior a trinta dias o substituto perceberá o vencimento e vantagens atribuídos ao cargo em comissão ou função gratificada, ressalvado o caso de opção e vedada a percepção cumulativa.

§ 4º - A substituição remunerada dependerá de ato da autoridade competente para designar, exceto nos casos de substituição previstos em lei ou regulamento.

§ 5º - Quando se tratar de detentor de cargo em comissão ou função gratificada, o substituto fará jus somente à diferença de remuneração.

TÍTULO III DA CARREIRA

Art. 54 - A carreira consolidar-se-á sob forma de Progressão, Promoção e Ascensão Funcional e Transferência.



CAPITULO I
DA ASCENSÃO FUNCIONAL

FLS. 123

Art. 55 - A Ascensão Funcional ocorrerá quando o servidor alcançar a última referência da também última classe do seu cargo, observado um interstício mínimo de permanência nessa referência de dois anos, condicionada, entretanto, à existência de vaga na classe inicial de outro cargo, na linha definida de carreira.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, além da existência de vaga o servidor se obriga à comprovação de sua qualificação, e será submetido a um processo seletivo de provas, cabendo, no caso de empate, o critério consubstanciado no § 4º do art. 57 desta lei.

CAPITULO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 56 - A progressão funcional dar-se-á pela passagem de uma referência salarial para outra imediatamente superior, na mesma classe, independentemente de existência de vaga, observado um interstício de dois anos, condicionada, entretanto, ao nível de produtividade e aperfeiçoamento do concorrente, que será medido através de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

CAPITULO III
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 57 - A Promoção Funcional é a passagem de uma classe para outra imediatamente superior de um mesmo cargo e se dará, na dependência de existir vaga, da seguinte forma:

- I - no caso de antiguidade - após o concorrente permanecer doze anos na classe anterior;
- II - no caso de merecimento - após o concorrente permanecer pelo menos seis anos na classe anterior.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, as disponibilidades dos cargos relativamente à fixação da lotação das classes será a seguinte:

- Classe "A" - 50%;
- Classe "B" - 30%;
- Classe "C" - 20%.



PLS. 124

§ 2º - Para efetivação da Promoção Funcional, 50% (cinquenta por cento) das vagas serão disponíveis para atendimento dos concorrentes por antiguidade e os 50% (cinquenta por cento) restantes para os concorrentes por merecimento.

§ 3º - A seleção dos servidores para a Promoção por Merecimento será procedida pela Avaliação de Desempenho, a ser regulamentada pelo Executivo Municipal.

§ 4º - Em sendo condicionados os limites de vagas nas respectivas classes, os casos de empate que venham a ocorrer no processo promocional, serão resolvidos pela consideração dos seguintes fatores e ordem: o tempo de formado, quando for o caso, o tempo de serviço na Prefeitura e o tempo de serviço público, sendo que se ainda prevalecer o empate, decidir-se-á pela idade cronológica e pela maior prole.

CAPITULO IV DA TRANSFERÊNCIA

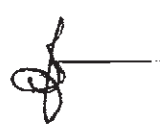
Art. 58 - Transferência é a movimentação do servidor estável, de um cargo efetivo de carreira para outro de igual denominação ou de denominação diversa, para o mesmo ou para quadro de pessoal diverso.

§ 1º - A transferência para cargo de denominação diversa dependerá de habilitação do servidor em concurso público e da satisfação de exigência do grau de escolaridade para o exercício do novo cargo.

§ 2º - Na transferência para cargo de igual denominação, de quadro de pessoal diverso, não haverá alteração de classe nem de vencimento.

§ 3º - Será permitida a transferência de ocupante de cargo pertencente a quadro em extinção, para quadro de outra entidade, observado o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 59 - A transferência poderá ocorrer "ex-officio" ou a pedido do servidor, observado o interesse do serviço e dependerá, em qualquer hipótese, da existência de vaga.



TITULO IV
DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I
DOS DIREITOS

Seção I
Do Vencimento e da Remuneração

FLS. 125

Art. 60 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme símbolos, padrões e referências fixados em lei.

Art. 61 - Remuneração é o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

§ 1º - O servidor investido em cargo em comissão de órgão ou entidade diversa da de sua lotação, receberá a remuneração de acordo com o estabelecido no art. 104, parágrafo único.

§ 2º - O vencimento do cargo de carreira, acrescido das vantagens de caráter permanente, é irredutível e observará o princípio de isonomia, quando couber.

Art. 62 - Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, a título de vencimento, importância superior à soma dos valores fixados como remuneração, em espécie, a qualquer título, para o Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Excluem-se dos limites fixados neste artigo o salário-família, ajuda de custos, gratificação natalina, adicional de férias, gratificação por tempo de serviço e as parcelas de caráter indenizatório.

Art. 63 - O menor vencimento atribuído aos cargos de carreira não será inferior ao salário mínimo.

Art. 64 - Perderá, temporariamente, a remuneração do seu cargo de carreira o servidor:

- 1 - nomeado para cargo em comissão da administração direta autárquica ou fundacional, ressalvado o direito de opção;



126

II - à disposição de órgão ou entidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

III - quando afastado para prestar serviços em empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público Municipal;

IV - durante o desempenho de mandato eletivo, observado o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

§ 1º - No caso do inciso I, o servidor fará jus às vantagens de caráter permanente inerentes ao cargo de carreira, cuja percepção cumulativa com a remuneração do cargo em comissão seja prevista em lei.

§ 2º - É facultado ao servidor, na hipótese do inciso I, optar no órgão ou entidade de origem, pela retribuição do cargo em comissão, a ser paga pelo órgão ou entidade de exercício.

Art. 65 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;

II - a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a sessenta minutos;


III - metade da remuneração na hipótese prevista no art. 205, § 2º.

Art. 66 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único - Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da Administração e com reposição dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 67 - As reposições e indenizações ao Erário Municipal serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Art. 68 - O servidor em débito com o Erário Municipal que for demitido, exonerado ou que tiver a sua disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.



Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará em sua inscrição na dívida ativa.

127

Art. 69 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes da homologação ou decisão judicial.

Seção II Das Férias

Art. 70 - O servidor fará jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 1º - Para cada período aquisitivo de férias serão exigidos doze meses de exercício.

§ 2º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º - No caso de o servidor deixar de gozar férias por mais de dois períodos consecutivos, perderá, automaticamente, o mais antigo.

§ 4º - Poderá a Administração Municipal conceder férias coletivas, desde que os serviços essenciais sejam mantidos em funcionamento.

Art. 71 - O servidor que opera direta e permanentemente com Raios X e substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 72 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivos de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Seção III
Das Licenças

Subseção I
Das disposições gerais

Art. 73 - Conceder-se-á licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - por motivo de doença em pessoa da família;
- III - à gestante;
- IV - paternidade;
- V - para prestação de serviço militar;
- VI - por motivo de acompanhamento do cônjuge ou companheiro;
- VII - para atividade política;
- VIII - prêmio por assiduidade;
- IX - para o trato de interesse particular;
- X - para o exercício de mandato classista.

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos dos incisos V, VI, VII e X.

§ 2º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie, será considerada como prorrogação.

Art. 74 - Terminada a licença, o servidor reassumirá o exercício, salvo nos casos de prorrogação.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como de licença, sem vencimento, o período compreendido entre a data de seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 75 - A licença médica é concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.



§ 1º - Dois dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela aposentadoria ou pela readaptação.

§ 2º - Se o servidor se apresentar à nova inspeção após a época prevista no parágrafo anterior, caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias descobertos.

Art. 76 - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 77 - Quando se verificar, como resultado de inspeção médica pelo órgão competente do Município, redução de capacidade física do servidor ou estado de saúde que impossibilite o exercício das funções inerentes ao seu cargo, e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria nem de licença para tratamento de saúde, poderá o servidor ser readaptado.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, o servidor submeter-se-á, obrigatoriamente, à inspeção médica, no término do prazo fixado para a readaptação.

§ 2º - Readquirida a capacidade física, o servidor retornará às atividades próprias de seu cargo.

§ 3º - Por ato do Prefeito, o servidor poderá ser readaptado definitivamente, desde que recomendada essa providência através da inspeção médica especializada.

Subseção II

Da licença para tratamento de saúde

Art. 78 - A licença para tratamento de saúde será concedida ao servidor mediante inspeção médica, realizada pelo órgão próprio do Município ou na sua falta, em órgão público estadual.

§ 1º - Incumbe à chefia imediata facilitar a apresentação do servidor à inspeção médica, sempre que este a solicitar.

§ 2º - Caso o servidor esteja ausente do Município e absolutamente impossibilitado de locomover-se por motivo de saúde, poderá ser admitido laudo médico particular circunstanciado, desde que o prazo de licença proposto não ultrapasse noventa dias.



§ 3º - Caso a licença proposta ultrapasse o prazo estipulado no parágrafo anterior, somente serão aceitos laudos firmados por órgão médico oficial do local onde se encontra o servidor.

§ 4º - Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, o laudo somente poderá ser aceito depois de homologado pelo órgão próprio de inspeção médica do Município.

§ 5º - Caso não se justifique a licença, serão considerados como de licença sem vencimento os dias a descoberto.

Art. 79 - A licença superior a noventa dias dependerá de inspeção realizada por junta médica.

Art. 80 - O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, por proposta da junta médica, poderá ser prorrogado.

Parágrafo único - Expirado o prazo deste artigo, o servidor será submetido a nova inspeção médica e aposentado, se julgado definitivamente inválido para o serviço público em geral e não puder ser readaptado.

Art. 81 - Nos processamentos das licenças para tratamento de saúde, será observado o devido sigilo sobre os laudos e atestados médicos.

Art. 82 - No curso da licença para tratamento de saúde, o servidor abster-se-á de atividades remuneradas, sob pena de interrupção da licença, com perda total do vencimento, desde o início destas atividades e até que reassuma o cargo.

Parágrafo único - O período compreendido entre a interrupção da licença e a reassunção será considerado como licença sem vencimento.

Art. 83 - O servidor não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão do pagamento do vencimento, até que se realize a inspeção.

Art. 84 - Considerado apto em inspeção médica, o servidor reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.



187

Art. 85 - No curso da licença, poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 86 - Será sempre integral o vencimento e respectivas vantagens do servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 87 - Em caso de acidente de trabalho ou de doença profissional, será mantido integralmente, durante a licença, o vencimento do servidor, correndo ainda por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do servidor, que será realizado, sempre que possível, em estabelecimento oficial de assistência médica.

§ 1º - Considera-se acidente do trabalho todo aquele que se verifique pelo exercício das atribuições do cargo, provocando, direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação emocional ou doença que ocasione a morte, a perda parcial ou total, permanente ou temporária da capacidade física ou mental para o trabalho.

§ 2º - Equipara-se ao acidente no trabalho a agressão, quando não provocada, sofrida pelo servidor no serviço ou em razão dele e a ocorrida no deslocamento para o serviço ou deste para a sua residência.

§ 3º - Por doença profissional entende-se a que se deve atribuir, como relação de efeito e causa, às condições inerentes ao serviço ou fatos nele ocorridos.

§ 4º - Nos casos previstos nos parágrafos 1º e 2º deste artigo, o laudo resultante da inspeção, realizada por junta médica oficial, deverá estabelecer, rigorosamente, a caracterização do acidente no trabalho e da doença profissional.

Subseção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 88 - Poderá ser concedida licença do servidor, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral consanguíneo, ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

§ 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado através de acompanhamento social.



192

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo de carreira até noventa dias ao ano e, excedendo este prazo, sem remuneração.

Subseção IV
Da licença à gestante

Art. 89 - A servidora gestante será concedida licença com vencimento integral, pelo prazo de cento e vinte dias.

§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do início do oitavo mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º - No caso de parto anterior à concessão, o prazo da licença se contará deste evento.

§ 3º - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida à servidora, pelo prazo necessário e mediante laudo, licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 4º - A servidora gestante terá direito, mediante laudo médico, ao aproveitamento em função compatível com seu estado, a contar do quinto mês de gestação, sem prejuízo do direito à licença prevista neste artigo.

Subseção V
Da licença paternidade

Art. 90 - Ao servidor varão será concedida licença paternidade de cinco dias, contada da data do parto.

Subseção VI
Da licença para o serviço militar obrigatório

Art. 91 - Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimento integral.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que prova a incorporação.

8 2g - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar, que implicarão na perda do vencimento.

8 3g - Ao servidor desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a trinta dias para reassumir o exercício do cargo, sem perda do vencimento.

Art. 92 - Ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com vencimento integral, durante os estágios de serviço militar obrigatório não remunerado, previstos pelos regulamentos militares.

Parágrafo único - No caso de estágio remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

Subseção VII

Da licença para acompanhar cônjuge ou companheiro

Art. 93 - Poderá ser concedida licença sem vencimento ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, ou para o exercício de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

Parágrafo único - A licença prevista neste artigo será por prazo indeterminado, dependendo de pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de dois em dois anos.

Art. 94 - Finda a causa da licença, o servidor deverá reassumir o exercício dentro de trinta dias, a partir dos quais a sua ausência será computada como falta ao serviço.

Art. 95 - O servidor poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, embora não esteja finda a causa da licença, não podendo, neste caso, renovar o pedido, exceto decorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 93.

Subseção VIII

Da licença para atividade política

Art. 96 - O servidor terá direito a licença sem remuneração durante o período que mediar entre sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

PLS. 184

8 1º - O servidor candidato a cargo eletivo que exerça cargo de direção, chefia, assessoramento ou assistência, ou desempenhe atividades referentes a arrecadação ou fiscalização, deles será afastado a partir do dia imediato ao registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte ao pleito.

8 2º - A partir do registro da candidatura e até o décimo quinto dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença-remunerada, como se em efetivo exercício estivesse.

Subseção IX
Da licença-prêmio por assiduidade

Art. 97 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor estável fará jus a três meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

Parágrafo único - Em caso de interrupção do período aquisitivo, por qualquer razão, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

Art. 98 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença para tratamento em pessoa da família por tempo superior a noventa dias;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) licença para acompanhamento do cônjuge ou parceiro.

Parágrafo único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada falta.

Art. 99 - O número de servidores de um mesmo órgão ou entidade em gozo simultâneo de licença-prêmio ficará a critério da Administração Municipal.

Art. 100 - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade, será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o servidor não houver gozado.



FL. 135

Subseção X

Da licença para trato de interesse particular

Art. 101 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Art. 102 - Ao ocupante de cargo em comissão ou função gratificada, não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesse particular.

Subseção XI

Da licença para o desempenho de mandato classista

Art. 103 - É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem prejuízo do vencimento e vantagens do cargo efetivo, na forma a ser fixada em regulamento.

§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores estáveis, eleitos para cargo de direção ou representação, até o máximo de dois por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

§ 3º - O período em que o servidor permanecer afastado para o desempenho de mandato classista, será computado para todos os efeitos.

Subseção XII

Do afastamento para servir em outro órgão ou entidade

Art. 104 - O servidor poderá ser cedido para exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, nas seguintes hipóteses:

- a) para exercício de cargo em comissão;
- b) permuta, observada a equivalência salarial;
- c) nos casos previstos em lei específica.

Parágrafo único - Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o ônus da remuneração será obrigatoriamente do órgão ou entidade cessionária.

Seção IV
Das Concessões

Art. 105 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por um dia, para doação de sangue;
- II - até um dia, para se alistar como eleitor;
- III - até cinco dias, por motivo de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados e irmãos;
- IV - durante o período em que estiver servindo ao Tribunal do Júri.

Art. 106 - Ao servidor licenciado para tratamento de saúde, que deve ser deslocado do Município para outro ponto do território nacional, por exigência de laudo médico, poderá ser concedido transporte à conta dos cofres municipais, inclusive para uma pessoa de sua família.

Seção V
Do Tempo de Serviço

Art. 107 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único - Na contagem do tempo de serviço para efeito de aposentadoria e disponibilidade, uma vez feita a conversão, a fração superior a cento e oitenta e dois dias será considerada um ano.

Art. 108 - Os dias de efetivo exercício serão apurados à vista de documentação própria que comprove a frequência.

Art. 109 - Admitir-se-á como documentação comprobatória do tempo de serviço:

- I - certidão circunstanciada, firmada por autoridade competente, contendo todos os eventos registrados nos assentos funcionais do interessado, período por período;
- II - certidão de frequência;
- III - justificacão judicial, nos casos de impossibilidade de outros meios de provas.

Parágrafo único - A justificacão judicial, prevista no inciso III deste artigo, somente autorizará a averbacão do tempo de serviço se precedida de audiêcia de Procurador do Município.

Art. 110 - Será considerado como de efetivo exercicio o afastamento por motivo de:

- I - férias;
- II - casamento e luto, até cinco dias;
- III - exercicio de outro cargo ou funcão de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público municipal, inclusive nas respectivas autarquias e fundaçoes públicas;
- IV - exercicio de outro cargo ou funcão de governo ou de direção, de provimento em comissão ou em substituição, no serviço público da União, do Estado, e de outros municípios, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Prefeito, sem prejuizo do vencimento e vantagens do servidor;
- V - licença prêmio por assiduidade;
- VI - licença à gestante;
- VII - licença paternidade;
- VIII - licença para tratamento de saúde;
- IX - licença por motivo de doença em pessoa da família, desde que não exceda a noventa dias;
- X - acidente em serviço ou doença profissional;



PLS. 138

- XI - doença de notificação compulsória;
- XII - missão oficial;
- XIII - estudo no exterior ou em qualquer parte do território nacional, desde que no interesse da Administração e não ultrapasse doze meses;
- XIV - prestação de prova ou exame em curso regular ou em concurso público;
- XV - recolhimento a prisão, se absolvido no final;
- XVI - suspensão preventiva, se absolvido no final;
- XVII - convocação para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- XVIII - trânsito para ~~ter~~ exercício em nova sede;
- XIX - faltas por motivo de doença comprovada, inclusive em pessoa da família, até o máximo de três durante o mês;
- XX - candidatura a cargo eletivo, durante o lapso de tempo entre o registro eleitoral e o dia da eleição;
- XXI - mandato legislativo ou executivo, federal ou estadual;
- XXII - mandato de Prefeito e Vice-Prefeito;
- XXIII - mandato classista;
- XXIV - mandato de Vereador, quando não existir compatibilidade de horário entre o seu exercício e o do cargo público.

Parágrafo único - O afastamento previsto no inciso XIII deste artigo, dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 111 - Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

- I - o tempo de serviço público prestado à União, estados e outros municípios;
- II - a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, até noventa dias;



- III - a licença para atividade política, no caso art. 96, § 2º;
- IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual e municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;
- V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculado à previdência social;
- VI - em dobro, o tempo de licença-prêmio não gozada;
- VII - o tempo de serviço militar prestado às Forças Armadas, durante a paz, computando-se em dobro o tempo de operações de guerra.

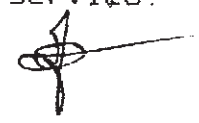
§ 1º - O tempo em que o servidor esteve aposentado ou em disponibilidade será apenas contado para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos poderes da União, estados, Distrito Federal ou municípios.

Seção VI
Da Aposentadoria

Art. 112 - O servidor será aposentado:

- I - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- II - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
- III - voluntariamente:
 - a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
 - c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
 - d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.



Art. 113 - A aposentadoria compulsória é automática e será declarada por ato com vigência na data em que o servidor atingir a idade limite.

Art. 114 - Será aposentado o servidor que for considerado inválido para o serviço e não puder ser readaptado.

Art. 115 - No cálculo dos proventos de aposentadoria serão considerados:

- I - o vencimento básico;
- II - o adicional por tempo de serviço;
- III - os acréscimos previstos nesta lei;
- IV - as vantagens incorporáveis por determinação legal;
- V - as vantagens inerentes ao exercício do cargo;
- VI - as gratificações ou outras parcelas financeiras percebidas em caráter permanente.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico o valor fixo da retribuição do cargo, efetivo ou em comissão, ocupado pelo servidor no momento da passagem para a inatividade.

Art. 116 - Os proventos da aposentadoria serão previstos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modifique a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos relativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 117 - O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, se acometido de qualquer moléstia especificada no art. 112, inciso II, desta lei, terá provento integralizado.

§ 1º - A proporcionalidade prevista neste artigo corresponde, por ano de efetivo exercício, a 1/35 (um trinta e cinco avos) quando referente a servidor do sexo masculino e a 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

141

§ 2º - Quando a lei, atendendo a natureza especial de serviço, reduzir o limite de tempo para a aposentadoria, o provento, se for o caso de proporcionalidade, será calculado na razão de tantos avos por ano de serviço quantos forem necessários para a aposentadoria com provento integral.

§ 3º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento não será inferior a 50% (cinquenta por cento) da remuneração da atividade, nem ao valor do vencimento mínimo do respectivo plano de carreira.

Art. 118 - Ao servidor aposentado será paga a gratificação natalina, na forma prevista nesta lei.

Seção VII Da Previdência e da Assistência

Art. 119 - Os servidores municipais contribuirão, para o Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, na forma prevista em lei.

Parágrafo único - Os benefícios e serviços prestados pelo Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social, são os seguintes:

- I - quanto ao segurado:
 - a) auxílio-natalidade;

- II - quanto aos dependentes:
 - a) auxílio-reclusão;
 - b) auxílio-funeral;
 - c) pensão em decorrência de falecimento do servidor em atividade ou aposentado;

- III - quanto aos benefícios em geral:
 - a) assistência médica, farmacêutica e odontológica;
 - b) assistência complementar;
 - c) assistência reeducativa e readaptação profissional.



Seção VIII
Da Pensão Especial

PLS. 142

Art. 120 - Aos dependentes de servidor falecido em consequência de acidente em serviço ou em virtude de doença em razão dele adquirida, é assegurada pensão mensal equivalente ao vencimento, mais vantagens percebidas em caráter permanente, por ocasião do óbito.

Art. 121 - A prova das circunstâncias do falecimento será feita por junta médica oficial que se valerá, se necessário, de laudo pericial.

Art. 122 - Do valor da pensão concedida serão abatidas as importâncias correspondentes à pensão recebida do órgão de previdência social.

§ 1º - A pensão será devidamente atualizada, na mesma forma e data, sempre que se modifique a remuneração do pessoal em atividade.

§ 2º - Contraído novo matrimônio, a pensão será transferida, automaticamente, do cônjuge para os filhos menores até a maioridade.

Art. 123 - Em nenhuma hipótese a soma das pensões será inferior ao salário mínimo vigente no País.

Art. 124 - O disposto nesta Seção aplica-se, também, aos beneficiários do inativo quando o evento morte for consequência direta de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 125 - Ao ocupante de cargo em comissão que, no exercício deste, for acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, quando não possuir direito a aposentadoria, seja paga pelo Município ou pelo órgão de previdência social, será concedida uma pensão equivalente ao vencimento mais vantagens do cargo, uma vez comprovada a invalidez por junta médica especial.

Parágrafo único - O retorno do pensionista a qualquer atividade remunerada, seja na área pública ou privada, importará na suspensão automática do pagamento do benefício.



FLS. 143

Art. 126 - São beneficiários da pensão:

- I - o cônjuge,
- II - a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- III - a companheira que tenha sido designada pelo servidor e comprove que vivia em comum ou que tenha filho com o mesmo;
- IV - a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
- V - a pessoa designada, maior de sessenta anos, e a pessoa portadora de deficiência que vivam sob a dependência econômica do servidor.

Art. 127 - A pensão prevista nesta Seção poderá ser vitalícia ou temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia somente se extingue ou reverte com a morte de seus beneficiários.

§ 2º - A pensão temporária se extingue ou reverte por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade dos beneficiários.

Art. 128 - Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão por morte, o seu valor será distribuído em partes iguais, entre os beneficiários habilitados.

Art. 129 - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão, só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 130 - Não faz jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que resultou a morte do servidor.

Art. 131 - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

- 1 - declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;



II - desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III - desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

Parágrafo Único - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos cinco anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 132 - Acarretará perda da qualidade de beneficiário:

- a) o seu falecimento;
- b) a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão do cônjuge;
- c) cessação da invalidez em se tratando de beneficiário inválido;
- d) a maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada aos vinte e um anos de idade;
- e) renúncia expressa.

Art. 133 - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a pensão reverterá:

- I - da pensão vitalícia, para os remanescentes desta ou para os titulares da pensão temporária;
- II - da pensão temporária, para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 134 - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo somente as prestações exigíveis há mais de cinco anos.

Art. 135 - Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de pensão, salvo a hipótese de duas pensões originárias de cargos ou empregos públicos legitimamente acumuláveis.

Seção IX Do Direito de Petição

Art. 136 - É assegurado ao servidor o direito de petição, em toda sua plenitude, assim como de o representar.



145

§ 1º - O requerimento será dirigido ao Prefeito Municipal que o encaminhará, para conhecimento e decisão, ao órgão a que estiver subordinado o requerente.

§ 2º - Cabe pedido de reconsideração, à mesma autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

§ 3º - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os parágrafos anteriores, salvo os casos que necessitem de diligências ou estudos especiais, deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos em trinta dias.

Art. 137 - Caberá recurso:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 138 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 139 - O recurso poderá ser concedido com efeito suspensivo, a juízo do Prefeito Municipal.

Parágrafo único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 140 - A representação será apreciada, sempre, pelo Prefeito Municipal.

Art. 141 - O direito de petição prescreve:

- I - em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;



II - em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

146
SERVO

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 142 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a ser contado, pelo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 143 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 144 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 145 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 146 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 147 - Juntamente com o vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - auxílios pecuniários;
- III - gratificações e adicionais.

§ 1º - As indenizações e os auxílios pecuniários não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

6 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados nesta lei

Art. 148 - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I Das Indenizações

Art. 149 - Constituem indenizações ao servidor:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;
- III - transporte.

Subseção I Da ajuda de custo


Art. 150 - A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio, em caráter permanente.

6 1º - Correm por conta da Administração, as despesas com transporte do servidor e sua família, assim como de um empregado doméstico, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais.

6 2º - A família do servidor que falecer na nova sede, são assegurados ajuda de custo e transporte para a localidade de origem, dentro do prazo de um ano contado do óbito.

Art. 151 - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo, em virtude de mandato eletivo.

Art. 152 - A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses.



Art. 153 - Nos casos de afastamento para prestar serviços em outro órgão ou entidade, a ajuda de custo será paga pelo cessionário.

Art. 154 - Não será devida a ajuda de custo, quando se tratar de mudança de sede ou domicílio, a pedido do servidor.

Art. 155 - O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede legal, ou ainda, pedir exoneração antes de completar noventa dias de exercício na nova sede.

Parágrafo único - Não haverá obrigação de restituir, no caso de exoneração "ex-officio", ou quando o retorno for determinado pela Administração.

Subseção II Das diárias

Art. 156 - O servidor que, a serviço, se afastar da sede, em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada e alimentação.

§ 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º - Não poderão ser pagas mais de quinze diárias no mês por servidor.

Art. 157 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único - Nas hipóteses de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo referido no artigo anterior.

5
BHT
148

Subseção III
Do transporte

Art. 158 - Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo, conforme regulamento.

§ 1º - Somente fará jus à indenização de transporte, pelo seu valor integral, o servidor que, no mês, haja efetivamente realizado serviços externos durante, pelo menos, vinte dias.

§ 2º - Se o número de dias em serviço externo for inferior ao previsto no parágrafo anterior, a indenização será devida na proporção de 1/20 (um vinte avos) por dia de realização de serviço.

Seção II
Dos Auxílios Pecuniários

Art. 159 - Serão concedidos ao servidor ou à sua família os seguintes auxílios pecuniários:

- I - auxílio-alimentação;
- II - auxílio-transporte e
- III - salário-família.

Subseção I
Do auxílio-alimentação

Art. 160 - O auxílio-alimentação será devido ao servidor ativo em determinadas situações de exercício na forma e condições estabelecidas em regulamento.

Subseção II
Do auxílio-transporte

Art. 161 - O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo nos deslocamentos da residência para o trabalho e do trabalho para a residência, na forma estabelecida em regulamento.



Subseção III
Do salário-família

150

Art. 162 - O salário-família é devido por dependente do servidor ativo ou inativo, que viva em sua companhia ou às suas expensas.

§ 1º - São dependentes do servidor, para efeito deste artigo:

- I - o cônjuge, se inválido;
- II - os filhos de qualquer condição, inclusive os adotivos e os enteados, menores de vinte e um anos ou, de qualquer idade, se inválidos;
- III - os ascendentes, se inválidos;
- IV - o curatelado por incapacidade civil definitiva.

§ 2º - Para efeito deste artigo, equiparam-se:

- a) ao pai e à mãe, o padrasto, a madrasta e os representantes legais dos incapazes;
- b) ao cônjuge, a companheira e o companheiro inválido;
- c) ao filho, o menor de vinte e um anos que, mediante autorização judicial, viva sob guarda e o sustento do servidor.

§ 3º - Pelo filho inválido, o salário-família será pago em dobro.

Art. 163 - Quando o pai e a mãe forem servidores, o salário-família será concedido:

- I - ao pai, se viverem em comum;
- II - ao que tiver os dependentes sob sua guarda, se separados;
- III - a ambos, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 164 - Em caso de falecimento do servidor, o salário-família será pago diretamente ao dependente, salvo se menor de dezoito anos, inválido, ou curatelado, hipóteses em que o benefício será percebido pelo responsável ou representante legal.



Parágrafo unico - No caso de o servidor falecido não se haver habilitado ao recebimento do salário-família, este poderá ser concedido e pago aos dependentes, observado o disposto neste artigo.

Art. 165 - Não será devido o salário-família quando o dependente for contribuinte da previdência social, exercer atividade remunerada ou perceber pensão, inclusive alimentícia, ou tiver outro qualquer rendimento em importância igual ou superior ao salário mínimo vigente.

Art. 166 - O salário-família não está sujeito a qualquer imposto, desconto ou contribuição, inclusive para previdência social.

Art. 167 - O valor do salário-família será fixado em lei.

Seção III
Das Gratificações e Adicionais

Art. 168 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional de férias.

Subseção I
Da gratificação pelo exercício de função de direção, chefia, assessoramento ou assistência

Art. 169 - Ao servidor investido em função de direção, chefia, assessoramento ou assistência, é devida uma gratificação pelo seu exercício.



Parágrafo único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei, em ordem decrescente, a partir da remuneração do Prefeito Municipal.

Art. 170 - O servidor público municipal ocupante de cargo efetivo do quadro permanente do Município que, durante cinco anos consecutivos ou dez alternados, tiver exercido cargo de direção, ou chefia, ou assessoramento, ou assistência na administração pública municipal incorporará, definitivamente, à remuneração do cargo, para todos os efeitos legais, as vantagens pecuniárias da função de confiança, obedecido o seguinte:

I - a incorporação far-se-á com base nos vencimentos de função mais alta, desempenhada, pelo menos, durante três anos;

II - o servidor deverá ter completado pelo menos um terço do tempo de serviço necessário para sua aposentadoria voluntária;

§ 1º - O servidor que, após a incorporação, vier a fazer novamente jus a vencimentos da mesma espécie, perceberá apenas a diferença entre a incorporação e esta, se maior.

§ 2º - Para os fins deste artigo não será considerado o exercício de funções de confiança em outras unidades da Federação.

§ 3º - Lei específica estabelecerá a remuneração dos cargos em comissão de que trata o art. 13, inciso II, inclusive quando exercido por servidor.

Subseção II
Da gratificação natalina

Art. 171 - A gratificação natalina, que equivale ao décimo terceiro salário previsto na Constituição Federal, corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício, no respectivo ano.

Parágrafo único - A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como mês integral.

Art. 172 - A gratificação será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Art. 173 - O servidor exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês de exoneração.

Art. 174 - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

Subseção III
Do adicional por tempo de serviço

Art. 175 - O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Município, e incide sobre o valor da referência em que se encontrar classificado o servidor estável.

§ 1º - O adicional será concedido à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

§ 2º - O servidor estável contará, para este efeito, todo o tempo de serviço prestado ao Município, inclusive na condição de contratado.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor estável completar o quinquênio.

§ 4º - O servidor estável investido em cargo de provimento em comissão continuará a perceber o adicional por tempo de serviço, calculado sobre o valor da referência do seu cargo de carreira.

§ 5º - Quando ocorrer aproveitamento ou reversão, serão considerados os quinquênios anteriormente atingidos, bem como a fração do quinquênio interrompido retomando-se a contagem a partir do novo exercício.

§ 6º - O adicional previsto neste artigo é devido, nas mesmas bases e condições, aos aposentados e disponíveis que tenham completado, na atividade, o tempo de serviço necessário à sua percepção.



Subseção IV

Dos adicionais de insalubridade e de periculosidade

Art. 176 - Os servidores que trabalham em locais insalubres, em contato permanente com substâncias tóxicas, ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

Art. 177 - O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

Parágrafo único - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 178 - É proibido à servidora gestante ou lactante o trabalho em atividades ou operações consideradas insalubres ou perigosas.

Art. 179 - Na concessão dos adicionais de insalubridade ou periculosidade, serão observadas as situações especificadas na legislação aplicável ao servidor público.

Parágrafo único - O adicional de insalubridade por trabalho em Raios X ou substâncias radioativas corresponderá a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo, e será concedido na forma da legislação pertinente.

Art. 180 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sobre controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo único - Os servidores a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames clínicos e laboratoriais periódicos.

Subseção V

Do adicional por serviço extraordinário

Art. 181 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cincoenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço noturno, o adicional será acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento) do seu valor.

Art. 182 - Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de duas horas diárias, conforme dispuser o regulamento.

Art. 183 - Ao ocupante do cargo em comissão ou função gratificada, não será devido o adicional previsto no artigo anterior que, também, não poderá ser percebido, cumulativamente, com outros previstos em lei ou regulamento.

Subseção VI Do adicional de férias

Art. 184 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião de férias, um adicional de pelo menos 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias juntamente com o pagamento do mês em que forem solicitadas as mesmas.

Subseção VII Do adicional de produtividade

Art. 185 - O adicional de produtividade será pago ao servidor que, no exercício das atribuições do seu cargo efetivo, participar de programa especial de incentivo à produtividade, em área de atividade que, a critério da administração e no interesse do serviço, possa obter melhores resultados de produção, sem aumento do número de servidores, na forma estabelecida em regulamento.

Subseção VIII Do adicional de produtividade fiscal

Art. 186 - O adicional de produtividade fiscal, devido aos ocupantes de cargos de carreira cuja atribuição principal seja fiscalização da arrecadação de tributos municipais, destina-se a estimular os servidores no exercício dessa atividade, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º - Sobre o adicional de produtividade fiscal não incidirá qualquer outra vantagem, ressalvadas apenas a ajuda de custo, a gratificação natalina ou adicional por tempo de serviço.

156

§ 2º - Não fará jus à gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito, ou no exercício de função gratificada no âmbito do próprio órgão.

**TITULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR**

**CAPITULO I
DOS DEVERES**

Art. 187 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal à instituição que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos de repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.



157

Parágrafo único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior contra a qual é formulada.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 188 - Ao servidor público é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada;
- III - deixar de prestar declarações em processo administrativo disciplinar, quando regularmente intimado;
- IV - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- V - recusar fé a documentos públicos;
- VI - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- VII - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, ou tornar-se solidário com ela;
- VIII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;
- IX - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;
- X - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XI - manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau;



- XII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XIII - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- XIV - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau;
- XV - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVI - praticar usura, sob qualquer de suas formas, no âmbito do serviço público ou fora dele;
- XVII - proceder de forma desidiosa;
- XVIII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência ou transitórias;
- XIX - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XX - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Art. 189 - Será aplicada a pena de demissão por transgressão dos incisos XII a XX, referidos no artigo anterior.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 190 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e de economia mista, da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.



PLS. 159

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º - A compatibilidade de horários somente será admitida quando houver probabilidade de cumprimento integral da jornada ou do regime de trabalho, em turnos completos, fixados em razão do horário de funcionamento do órgão ou entidade a que o servidor pertencer.

Art. 191 - O servidor vinculado ao regime desta lei que acumular lícitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão ficará afastado de ambos os cargos de carreira e perceberá sua remuneração nos termos da lei referida no Parágrafo único do art. 169.

Parágrafo único - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

Art. 192 - Não se compreende na proibição de acumular, a percepção conjunta de:

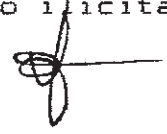
- I - proventos de aposentadoria resultante de cargos legalmente acumuláveis;
- II - vencimento, remuneração ou proventos com pensão de qualquer natureza.

Art. 193 - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quanto ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou ao contrato para prestação de serviços técnicos especializados, de caráter temporário.

Art. 194 - Sem prejuízo dos proventos, poderá o aposentado perceber gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 195 - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão ou função de confiança nem participar, remuneradamente, de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 196 - Verificado, mediante processo administrativo, que o servidor está acumulando de má fé, fora das condições previstas neste Estatuto, será ele demitido de todos os cargos e funções, e obrigado a restituir o que houver recebido ilicitamente.



160
11/11

§ 1º - Provada a boa fé, o servidor será mantido no cargo ou função por que optar

§ 2º - Não fará jus a gratificação prevista neste artigo o servidor cedido ou a disposição de outro órgão ou entidade, exceto os cargos de nomeação exclusiva do Prefeito ou no exercício de função de confiança no âmbito da própria secretaria.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 197 - O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 198 - A responsabilidade civil decorre de ato doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o servidor será obrigado a repor, de uma só vez, a importância do prejuízo causado em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada de numerário nos prazos legais.

§ 2º - Ressalvados os casos do parágrafo anterior, a indenização de prejuízos causados ao Erário poderá ser liquidada na forma prevista no art. 67.

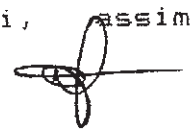
§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, por dolo ou culpa, e indenizado pelo Município, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

Art. 199 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 200 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 201 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si, assim como as respectivas instâncias.



Parágrafo único - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPITULO V
DAS PENALIDADES

Art. 202 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de disponibilidade e de aposentadoria;
- V - destituição de cargo em comissão.

Art. 203 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

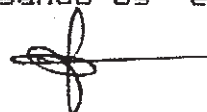
Art. 204 - A pena de advertência será aplicada por escrito, nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais.

Art. 205 - A pena de suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

B 1º - O servidor suspenso, durante o período da pena, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

B 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

B 3º - Será punido, com suspensão de até quinze dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.



162
F.L.S.

Art. 206 - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados, se após o decurso de três e cinco anos, respectivamente, de efetivo exercício, não for praticada nova infração disciplinar.

Parágrafo único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 207 - A pena de demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos ou funções públicas;
- XIII - transgressão do art. 188, incisos XII a XX;
- XIV - ineficiência no exercício do cargo.

§ 1º - A pena de demissão prevista no inciso I será aplicada em decorrência de decisão judicial com trânsito em julgado.

§ 2º - Considerar-se-á abandono de cargo, o não comparecimento do servidor por mais de trinta dias consecutivos ao serviço, sem justa causa.



163

§ 3º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

§ 4º - A pena de demissão por ineficiência no serviço, só será aplicada quando verificada a impossibilidade de readaptação do servidor.

Art. 208 - A acumulação de que trata o inciso XII do artigo anterior acarreta a demissão de um dos cargos ou funções, dando-se quinze dias ao servidor para opção.

§ 1º - Se comprovado que a acumulação se deu por má fé, o servidor será demitido de ambos os cargos e obrigado a devolver o que houver recebido indevidamente dos cofres públicos, atualizado monetariamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos ou função exercido na União, Estados, Distrito Federal ou outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorra a acumulação.

Art. 209 - A demissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 207 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

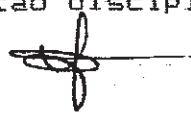
Art. 210 - A demissão por infringência ao art. 188, incisos XII e XIV, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo ou função pública municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

Art. 211 - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido por infringência ao art. 207, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 212 - Atendida a gravidade da falta, a pena de demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público", a qual constará, obrigatoriamente, do ato demissório.

Art. 213 - Será cassada a disponibilidade do servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 214 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



HRT
164
1971

aplicadas: Art. 215 - As penalidades disciplinares

- I - pelo Prefeito Municipal;
 - a) em caso de demissão e cassação de disponibilidade;
 - b) quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo;
- II - pelo Secretário a suspensão superior a trinta dias;
- III - pelo chefe imediato nos casos de advertência e suspensão de até trinta dias.

Art. 216 - A ação disciplinar prescreverá:

- I - em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em dois anos, quanto à suspensão;
- III - em cento e oitenta dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito foi praticado.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 217 - O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do seu cargo.



PL. 165

Parágrafo único - As disposições deste título aplicam-se a qualquer cargo compreendido no Quadro Permanente, Suplementar ou Provisório do Município, de suas autarquias e fundações.

Art. 218 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 219 - As denúncias sobre as irregularidades serão objeto de apuração, desde que conttenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

Art. 220 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis, designados pelo Prefeito Municipal, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

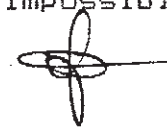
§ 2º - Não poderá participar da comissão de sindicância ou de inquérito administrativo parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

§ 3º - A comissão instalará os respectivos trabalhos dentro de cinco dias da data da publicação do ato de sua constituição.

Art. 221 - A comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 222 - Se, de imediato ou no curso de processo disciplinar, ficar evidenciado que a irregularidade envolve crime, a autoridade instauradora comunicará o fato ao Ministério Público.

Art. 223 - Os órgãos e entidades municipais, sob pena de responsabilidade de seus titulares, atenderão com presteza as solicitações da comissão processante, inclusive quanto à requisição de técnicos e peritos, devendo comunicar prontamente a impossibilidade de atendimento, em caso de força maior.



166

Art. 224 - Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame pericial, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Parágrafo único - A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 225 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de trinta dias, de demissão, cassação de disponibilidade ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração do inquérito administrativo disciplinar.

CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 226 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do inquérito, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até sessenta dias, sem prejuízo de sua remuneração.

§ 1º - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

§ 2º - Em caso de aplicação de penalidade de suspensão, será computado o afastamento preventivo do servidor.

Art. 227 - É assegurada a contagem de tempo de serviço, para todos os efeitos, do período de afastamento por suspensão preventiva, bem como da percepção da diferença de vencimentos e vantagens, devidamente corrigida, quando reconhecida a inocência do servidor ou a penalidade imposta se limitar a repreensão ou multa.

CAPÍTULO III DA SINDICANCIA

Art. 228 - A sindicância, como meio sumário de verificação, será promovida:

I - como preliminar de inquérito administrativo disciplinar;



II - quando não obrigatória a instauração, desde logo, de inquérito administrativo disciplinar.

167

Parágrafo Único - A Sindicância será conduzida por uma comissão composta de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará dentre eles seu presidente.

Art. 229 - A comissão incumbida da sindicância, de imediato, procederá às seguintes diligências:

I - inquirição das testemunhas para esclarecimentos dos fatos referidos no ato de instauração e depoimento do sindicado, se houver, permitindo a este a juntada de documentos e indicação de provas;

II - intimação do sindicado, quando concluída a fase probatória para, querendo, no prazo de cinco dias oferecer defesa escrita.

Art. 230 - Comprovada a existência ou inexistência de irregularidades, a comissão, dentro do prazo de trinta dias de sua constituição, apresentará relatório de caráter expositivo, contendo, exclusivamente, os elementos fáticos colhidos, abstendo-se de quaisquer observações ou conclusões de cunho jurídico e encaminhará o processo à autoridade instauradora para:

I - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias;

II - abertura de inquérito administrativo;

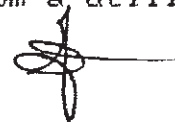
III - arquivamento do processo.

Parágrafo Único - O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

CAPÍTULO IV DO INQUÉRITO ADMINISTRATIVO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 231 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.



168

Art. 232 - O relatório de sindicância integrará o inquérito administrativo, como peça informativa da instrução do processo.

Art. 233 - O prazo para a conclusão do inquérito não excederá sessenta dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - A comissão de inquérito será composta de 3 (três) membros designados pela autoridade competente que indicará entre eles seu presidente.

§ 2º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto até a entrega final do relatório.

§ 3º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 234 - A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

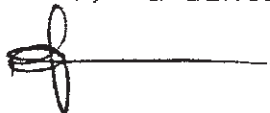
Art. 235 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal após a expedição do laudo pericial.

Seção II Dos Atos e Termos Processuais

Art. 236 - A citação do servidor acusado será feita por mandado expedido pelo presidente da comissão, ao qual se anexará cópia dos documentos existentes para que o mesmo tome conhecimento dos motivos do processo disciplinar.

Parágrafo único - Não sendo encontrado o acusado ou ignorado o seu paradeiro, a citação far-se-á por edital, publicado três vezes na imprensa local ou regional, com prazo de dez dias, a contar da última publicação.



Art. 237 - Feita a citação e não comparecendo o acusado, prosseguir-se-á o processo à sua revelia.

Parágrafo único - A revelia será declarada por termo nos autos do processo.

Art. 238 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o "ciente" dos interessados, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

§ 2º - Quando for desconhecido o paradeiro de alguma testemunha, o presidente solicitará, às repartições competentes, informações necessárias à sua notificação.

Art. 239 - No dia aprazado, será ouvido o denunciante, se houver, e na mesma audiência, interrogado o acusado que dentro do prazo de dez dias, apresentará defesa prévia e o rol de testemunhas, até o limite de cinco, as quais serão notificadas.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - Respeitado o limite mencionado no caput deste artigo, poderá o acusado, durante a instrução, substituir as testemunhas ou indicar outras no lugar das que não comparecerem.

§ 3º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

§ 4º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

Art. 240 - No mesmo dia da audiência inicial, se possível, e nos dias subseqüentes, tomar-se-á o depoimento das testemunhas apresentadas pelo denunciante ou arroladas pela comissão e, a seguir, o das testemunhas nomeadas pelo acusado.



§ 1º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 2º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 3º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 241 - A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor, salvo o caso de proibição legal, nos termos do artigo 200 do Código de Processo Penal, ou em se tratando das pessoas mencionadas no artigo 206 do referido Código.

§ 1º - Ao servidor público que se recusar a depor sem justa causa será aplicada a sanção cabível pela autoridade competente.

§ 2º - Quando pessoa estranha ao serviço público se recusar a depor perante a comissão, o presidente solicitará a autoridade policial a providência cabível, a fim de ser ouvida na polícia.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o presidente encaminhará à autoridade policial, deduzida por itens, a matéria do fato sobre a qual deverá ser ouvida a testemunha.

§ 4º - O servidor que tiver que depor como testemunha em processo disciplinar, fora da sede de seu exercício, terá direito a transporte e diárias na forma da legislação pertinente.

Art. 242 - Como ato preliminar, ou no decorrer do processo, poderá o presidente representar junto à autoridade competente, solicitando a suspensão preventiva do acusado.

Art. 243 - Durante o transcorrer do processo, o presidente poderá ordenar toda e qualquer diligência que se afigure conveniente ao esclarecimento dos fatos.

Parágrafo Único - Caso seja necessário o concurso de técnicos e peritos oficiais, os requisitará à autoridade competente, observando, quando a estes, os impedimentos contidos nesta lei.

Art. 244 - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Seção III Da Defesa

Art. 245 - Durante o transcorrer da instrução, é assegurada a intervenção do acusado ou de seu defensor, constituído ou nomeado pela comissão.

§ 1º - O defensor constituído, ou nomeado no interrogatório, somente será admitido no exercício da defesa se for advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º - Em caso de revelia, o presidente da comissão designará, "ex-officio", um servidor que deverá ser advogado inscrito na forma prevista no parágrafo anterior, para promover a defesa.

§ 3º - O defensor do acusado, quando designado pelo presidente da comissão, não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Não havendo servidor advogado, o presidente da comissão solicitará ao Prefeito providências para contratação de defensor para o servidor acusado.

§ 5º - A falta de comparecimento do defensor, ainda que motivada, não determinará o adiamento da instrução, devendo o presidente da comissão nomear defensor "ad hoc" para a audiência previamente designada.

Art. 246 - As diligências externas poderão ser acompanhadas pelo servidor acusado e seu defensor.

Art. 247 - Encerrada a instrução, será, dentro de cinco dias, dada vista do processo ao acusado ou seu defensor, para as razões de defesa, pelo prazo de dez dias.



Art. 248 - Positivada a alienação mental do servidor acusado, será o processo, quanto a este, imediatamente encerrado, providenciadas as medidas médicas e administrativas cabíveis, lavrando-se termo circunstanciado, prosseguindo o processo em relação aos demais acusados, se houver.

Art. 249 - Se, nas razões de defesa, for argüida a alienação mental e, como prova, for requerido o exame médico do acusado, a comissão autorizará a perícia e, após a juntada do laudo, se positivo, procederá na forma do disposto no artigo anterior.

Art. 250 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 251 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração para julgamento.

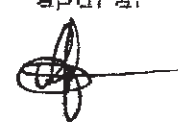
Seção IV
Do Julgamento

Art. 252 - No prazo de quinze dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - A decisão deverá conter a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar.

§ 2º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela comissão, não ficando vinculada às conclusões do relatório.

Art. 253 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial e ordenará a constituição de outra comissão para apurar os fatos articulados no processo.



Fls. 173

§ 2º - Quando a autoridade julgadora entender que os fatos não foram devidamente apurados, determinará o reexame do processo na forma prevista neste artigo.

§ 2º - O julgamento do processo fora do prazo legal não implica em sua nulidade.

§ 3º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição será responsabilizada na forma prevista nesta lei.

Art. 254 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor acusado.

Art. 255 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando trasiado na repartição.

Art. 256 - O servidor que responder a processo disciplinar, só poderá ser exonerado do cargo a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento de penalidade, caso aplicada.

CAPÍTULO V DO PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO

Art. 257 - No caso de abandono de cargo ou função, instaurado o processo e feita a citação na forma prevista no Capítulo III, seção II deste Título, comparecendo o acusado e tomada as suas declarações, terá ele o prazo de dez dias para oferecer razões ou requerer a produção da prova que tiver, que só poderá versar sobre força maior ou coação ilegal.

Parágrafo Único - Não comparecendo o acusado ou encontrando-se em lugar incerto e não sabido, a comissão fará publicar na imprensa local ou regional, por três vezes, o edital de chamamento com prazo de quinze dias após a publicação.

Art. 258 - Simultaneamente com a publicação dos editais, a comissão deverá



FLS. 174

- I - requisitar o histórico funcional e frequência do acusado;
- II - diligenciar a fim de localizar o acusado;
- III - ouvir o chefe da divisão administrativa ou órgão equivalente a que pertencer o servidor;
- IV - solicitar aos órgãos competentes os antecedentes médicos, informando, especialmente, do estado mental do acusado faltoso.

Art. 259 - Não atendidos os editais de citação, será o servidor declarado revel e ser-lhe-á nomeado defensor na forma do art. 245 e seus parágrafos desta lei.

Art. 260 - Comparecendo o acusado e manifestado o desejo de pleitear exoneração no curso do processo e antes do julgamento, deverá ser exigida a apresentação de requerimento de exoneração firmado pelo próprio servidor ou através de procurador com poderes especiais.

CAPITULO VI DA REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 261 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou "ex-officio" quando:

- I - a decisão recorrida for contrária a texto expresso em lei ou à evidência dos autos;
- II - após a decisão, surgirem novas provas da inocência do punido ou de circunstâncias que autorizem o abrandamento da pena aplicada;
- III - quando a decisão proferida se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos ou eivados de vícios insanáveis.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



§ 3º - Os pedidos que não se fundarem nos casos contidos no elenco deste artigo, serão indeferidos, desde logo, pela autoridade competente.

Art. 262 - O pedido de revisão será interposto perante a autoridade que aplicou a pena, cabendo ao requerente o ônus da prova.

Art. 263 - A revisão, que não poderá agravar a pena já imposta, processar-se-á em apenso ao processo originário.

Art. 264 - Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 265 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo disciplinar.

Art. 266 - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal, que determinará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 220 desta lei.

Parágrafo único - Será impedido de funcionar na revisão quem houver composto a comissão de processo disciplinar.

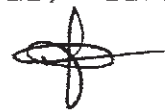
Art. 267 - A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 268 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de inquérito.

Art. 269 - O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

§ 1º - O prazo para julgamento será de quinze dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

§ 2º - Concluídas as diligências, será renovado o prazo para julgamento.



Art. 270 - Julgada precedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos atingidos, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, hipótese em que ocorrerá apenas a conversão da penalidade em exoneração.

TITULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORARIA E EMERGENCIAL DE INTERESSE PÚBLICO

Art. 271 - Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante lei municipal que disciplinará tais contratações.

Art. 272 - Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:

- I - combater surtos epidêmicos;
- II - atender a situações de calamidade pública;
- III - substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- IV - atender a outras situações definidas em lei.


TITULO VIII DO GRUPO MAGISTÉRIO

CAPITULO I DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO

Art. 273 - São atribuições dos membros do Grupo Magistério, para efeito desta lei, as relacionadas com o ensino pré-escolar e de 1º e 2º graus, a execução de atividades técnico-pedagógicas, bem como as atividades relativas a planejamento, administração, supervisão, orientação e inspeção escolar.

Art. 274 - Para efeitos deste título, conceitua-se:

- I - Professor: o membro do magistério que exerce atividades docentes, objetivando a educação do discente.



- 177
- II - Especialista de Educação: o membro do magistério que exerce atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção, na área educacional.
 - III - Nível: é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais de professor e de especialista de educação.
 - IV - Progressão Funcional: a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe.
 - V - Ascensão Funcional: a passagem de uma classe para a imediatamente superior, dentro do mesmo grupo ocupacional.

CAPÍTULO II DOS GRUPOS OCUPACIONAIS

Art. 275 - O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargos integrantes dos grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de Educação, que constituem o Quadro Permanente do Magistério.

Parágrafo único - O Grupo Ocupacional de Especialista de Educação desdobra-se nas seguintes habilitações:

- I - Planejamento;
- II - Administração Escolar;
- III - Coordenação Pedagógica;
- IV - Orientação Educacional;
- V - Inspeção Escolar.

Art. 276 - Os grupos ocupacionais do Magistério são constituídos de cargos de provimento efetivo.

CAPÍTULO III DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTÉRIO

Art. 277 - Os grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de Educação têm como princípios básicos:



I - a profissionalização, entendida como a dedicação ao magistério, para o que se tornam necessárias:

- a) qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao ensino pré-escolar e de 1º e 2º graus;
- b) predominância das atividades de Magistério;
- c) remuneração que assegure situação condigna nos planos econômico e social;
- d) existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados;

II - retribuição mensal baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigido pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer, a satisfação de outros requisitos que se repute essenciais ao seu desempenho e às condições do mercado de trabalho;

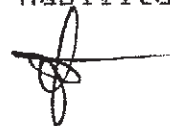
III - a progressão e ascensão funcionais através de valorização dos servidores, com base na avaliação de desempenho e aperfeiçoamento profissional decorrente de cursos e estágios de formação, aperfeiçoamento e especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no Magistério.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURAÇÃO DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 278 - Os grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de Educação são integrados em classes, em número de 06 (seis) cada uma.

Parágrafo único - As classes dos grupos ocupacionais de que trata este artigo desdobram-se em níveis de habilitação, em número de 06 (seis) para a de Professor e de 03 (três) para a de Especialista de Educação.

Art. 279 - As classes constituem a linha de ascensão funcional de Professor e de Especialista de Educação, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, no nível de habilitação que lhes corresponder.



Parágrafo único - O interstício para ascensão funcional é de 5 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na classe a que pertença o membro do Magistério Municipal

PLS 179

Art. 280 - Os níveis constituem a linha de habilitação do Professor e do Especialista de Educação, e objetivam a progressão prevista na Lei Federal nº 5692, de 11 de agosto de 1971.

Art. 281 - Os níveis de habilitação correspondem, respectivamente:

I - para o Professor:

- a) Nível I - Habilidade específica de 2º grau, obtida em 3 (três) séries.
- b) Nível II - Habilidade específica de 2º grau, obtida em 3 (três) ou 4 (quatro) séries, seguida de estudos adicionais correspondentes a 1 (um) ano letivo.
- c) Nível III - Habilidade específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração.
- d) Nível IV - Habilidade específica de grau superior, a nível de graduação, representada por licenciatura de 1º grau obtida em curso de curta duração, seguida de estudos adicionais correspondentes, no mínimo, a 1 (um) ano letivo.
- e) Nível V - Habilidade específica em curso superior, a nível de graduação, correspondente a licenciatura plena.
- f) Nível VI - Habilidade específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, bem como mestrado e doutorado.

II - para o Especialista de Educação:

- a) Nível I - Habilidade específica obtida em curso superior de curta duração.
- b) Nível II - Habilidade específica obtida em curso superior de graduação com duração plena.
- c) Nível III - Habilidade específica de pós-graduação, obtida em curso na mesma área, com duração mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, bem como mestrado e doutorado.



CAPITULO V
DA SUPLÊNCIA

PLS. 180

Art. 282 - Suplência é o exercício temporário da função do membro do Magistério, nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógicas e ocorrerá:

I - havendo aulas excedentes;

II - na ausência legal e temporária do titular.

Parágrafo único - É vedada a suplência de membro do Magistério, havendo vagas e candidatos aprovados em concurso público a serem chamados.

Seção I
Da Convocação

Art. 283 - Convocação é o ato do Poder Executivo pelo qual se efetiva a suplência.

Art. 284 - Do ato da convocação deverão constar:

I - a atividade, a área de estudo ou as disciplinas;

II - o prazo de convocação, incluindo o período proporcional de férias;

III - a remuneração respectiva.

Art. 285 - A convocação de Professor para regência de classe far-se-á por processo seletivo, observados os seguintes critérios quanto à ordem de preferência:

I - aprovado em concurso ainda não nomeado, observada a ordem de classificação;

II - registrado no órgão competente mediante habilitação específica e ainda não aprovado em concurso;

Art. 286 - O valor da hora-aula do Professor convocado será igual à do vencimento da classe A, no nível correspondente à sua habilitação.



Art. 287 - A convocação fica limitada a cada período letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aula.

Art. 288 - Compete ao Poder Executivo a expedição dos atos de convocação.

Art. 289 - O candidato convocado fará jus, durante o período de convocação, a:

- I - remuneração, consoante o disposto neste Estatuto;
- II - férias e gratificação natalina proporcionais;
- III - licença à gestante e para tratamento de saúde, limitada ao período da convocação;
- IV - incentivos financeiros pelo desempenho da função do Magistério, em razão do exercício do cargo de Magistério, capitulados neste Estatuto.

Art. 290 - É vedada a designação de Professor e Especialista de Educação, na condição de convocado, para o exercício da função gratificada.

Art. 291 - Serão aplicadas à convocação do Especialista de Educação, no que couber, as normas estabelecidas nesta seção.

Subseção I
Das Aulas Excedentes

Art. 292 - São consideradas horas-aulas excedentes, para efeito desta lei, as que forem ministradas em caráter temporário em número superior ao da carga horária semanal a que estiver sujeito o titular do cargo de Professor, de acordo com as seguintes condições:

- I - obrigatoriamente, por professor da mesma disciplina, área de estudos ou atividades, para completar carga de horas-aulas até o limite da carga de trabalho a que estiver sujeito, podendo ser atribuída a Professor em exercício na mesma escola ou em escola próxima;

- 182
- II - facultativamente, mediante gratificação equivalente ao valor da hora-aula fixado para a classe A e nível de habilitação correspondente, até o limite de 09 (nove) horas-aulas semanais, além da carga horária a que estiver sujeito o Professor, atribuindo-se na seguinte ordem de preferência:
- a) a Professor da mesma titulação;
 - b) a Professor de outra titulação que, de preferência, tenha também a habilitação do Professor substituído

Subseção II
Das substituições

Art. 293 - Substituição é o cometimento, a ocupante do cargo do Grupo Magistério, das atribuições que competem a outro, ausente legal e temporariamente, e que conserva sua lotação na unidade escolar.

Art. 294 - O pessoal admitido como substituto será constituído por servidores do Grupo Magistério, lotados no órgão central responsável pela Educação no Município, observados os seguintes critérios:

- I - a convocação desses servidores será feita após o preenchimento das vagas existentes para os cargos de Professor e Especialista de Educação, obedecendo à ordem de classificação em concurso;
- II - o contingente de servidores substitutos será de até 10% (dez por cento) do número de vagas dos grupos ocupacionais do Magistério;
- III - ocorrendo vaga, a condição de substituto cessará automaticamente, ascendendo o servidor à condição de titular;
- IV - ocorrendo a ascensão do substituto à condição de titular, novas convocações poderão ocorrer para admissão de novos substitutos, a critério da Administração Municipal;
- V - a condição para ascensão a titular do cargo obedecerá à ordem de classificação em concurso público.



CAPITULO VI
DA LOTAÇÃO E DA REMOÇÃO

FLS. 183

Art. 295 - Lotação é a indicação da localidade, da escola ou do órgão da Secretaria de Educação em que o ocupante de cargo do Magistério tenha exercício.

Art. 296 - Remoção é o deslocamento do membro do Magistério entre escolas e órgãos da Secretaria de Educação.

Art. 297 - A remoção ocorrerá através de uma das seguintes formas:

- I - a pedido, quando convier ao servidor e à Municipalidade;
- II - "ex-officio", por ato do Prefeito e conveniência da Administração Municipal;
- III - por permuta, mediante consentimento da Administração Municipal.

Art. 298 - As remoções a pedido deverão ser solicitadas até 30 (trinta) de novembro de cada ano e os candidatos serão condicionados à seguinte ordem de prioridade:

- I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo de efetivo exercício no Magistério Municipal, na localidade de onde requer a remoção;
- II - o mais antigo no Magistério Municipal;
- III - o mais antigo no serviço público municipal;
- IV - o de maior idade.

CAPITULO VII
DA PROGRESSÃO E ASCENSÃO FUNCIONAIS

Seção I
Da Progressão Funcional

Art. 299 - Progressão funcional é a elevação do membro do Magistério, de acordo com a correspondente habilitação, aos níveis previstos no artigo 281 desta lei.

Parágrafo único - A progressão funcional a um nível superior dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o membro do Magistério possua o correspondente diploma e se habilite na forma estabelecida em regulamento.

Art. 300 - A progressão funcional será concedida mediante a comprovação de nova habilitação e o direito se dará a partir de 30 (trinta) dias após a entrada do requerimento na Secretaria Municipal de Educação, desde que o pedido seja devidamente instruído.

§ 1º - Considera-se comprovante de nova habilitação o diploma devidamente registrado no órgão competente, acompanhado do respectivo histórico escolar.

§ 2º - A concessão de progressão funcional não implica em mudança de classe, devendo o membro do Magistério permanecer na mesma classe do nível anterior.

Art. 301 - O beneficiário da progressão indevida será obrigado a restituir o que a mais houver recebido, devidamente corrigido, caso tenha havido má fé de sua parte, comprovada em processo administrativo disciplinar, independentemente das demais sanções legais.

Seção II Da Ascensão Funcional

Art. 302 - Ascensão funcional é a elevação do membro do Magistério pelos critérios de merecimento e antiguidade à classe imediatamente superior, dentro do mesmo grupo ocupacional, e será feita à razão de 70% (setenta por cento) por antiguidade e de 30% (trinta por cento) por merecimento.

Art. 303 - Cada classe dos grupos ocupacionais de Professor e de Especialista de Educação terá a seguinte proporção em relação ao total da lotação fixada por lei, para fins de provimento e ascensão funcional:

- I - Classe F: 3%;
- II - Classe E: 7%;
- III - Classe D: 10%;
- IV - Classe C: 15%;
- V - Classe B: 20%;
- VI - Classe A: 45%.

Art. 304 - O interstício para ascensão funcional de 05 (cinco) anos e será apurado pelo tempo de serviço na classe a que pertença o membro do Magistério.

§ 1º - O tempo de efetivo exercício de que trata este artigo refere-se àquele dedicado ao exercício do cargo ou a atividades correlatas às do Magistério, e que, em ambos os casos, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria Municipal de Educação, e nos casos de afastamento previstos neste Estatuto que permitam a contagem de tempo de serviço para essa finalidade.

§ 2º - A ascensão funcional terá lugar anualmente no dia 1º de junho, com base em boletim elaborado pela Comissão de Valorização do Magistério.

Art. 305 - O merecimento, para fins de ascensão funcional de Professor e de Especialista de Educação, será apurado por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para desempenho de suas atividades, constantes de fichas de avaliação.

§ 1º - Para efeito deste artigo não será considerada a titulação inerente aos níveis de habilitação.

§ 2º - O merecimento é adquirido na classe, e quando promovido o membro do Magistério, recomeçará a apuração do merecimento a contar do ingresso na nova classe.

§ 3º - Verificada a igualdade de condições de classificação por merecimento, o desempate será feito pelo maior tempo de efetivo exercício na classe.

Art. 306 - A Ficha de Avaliação do Professor será preenchida anualmente por uma equipe composta de dois professores estáveis, de Orientador Educacional ou de Supervisor Escolar, assinada pelo Diretor e visada pelo Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo único - O membro do Magistério que se julgar prejudicado na avaliação poderá recorrer ao Secretário Municipal de Educação, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de ciência das informações constantes na respectiva Ficha.

Art. 307 - A Ficha de Avaliação do Especialista de Educação será preenchida, anualmente, pelo Diretor da escola, por dois professores estáveis e visada pelo Secretário Municipal de Educação.

PLS. 185

Art. 308 - Para todos os efeitos será considerado promovido o membro do Magistério que for aposentado ou vier a falecer sem que tenha sido efetuada a promoção que lhe cabia na data do evento

FLS. 86

CAPITULO VIII DA COMISSÃO DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO

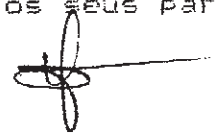
Art. 309 - O Poder Executivo constituirá uma Comissão de Valorização do Magistério com as seguintes competências:

- I - examinar as solicitações sobre a progressão funcional;
- II - examinar as fichas de avaliação, para fins de ascensão funcional;
- III - emitir parecer nos casos de reclamação sobre progressão funcional;
- IV - classificar os candidatos à ascensão funcional;
- V - elaborar boletins de ascensões funcionais;
- VI - apreciar os recursos interpostos pelos membros do Magistério contra as decisões da equipe;
- VII - atribuir níveis de habilitação aos membros do Magistério, nomeados em virtude de concurso público;
- VIII - emitir parecer preliminar nos casos de reclamação sobre ascensão funcional.

§ 1º - A Comissão de Valorização do Magistério será composta de 08 (oito) membros efetivos, todos Professores e Especialistas de Educação do Quadro Permanente do Município, com exceção do da Secretaria de Administração, a saber:

- I - 04 (quatro) indicados pelo órgão de classe;
- II - 03 (três) indicados pelo Secretário de Educação;
- III - 01 (um) indicado pelo Prefeito;
- IV - 01 (um) representante da Secretaria de Administração;

§ 2º - A Comissão de Valorização do Magistério será presidida por um de seus membros, escolhido pelos seus pares, designado por ato do Prefeito.



B 3g - As designações, seu prazo de duração, formas de funcionamento e atribuições complementares da Comissão de Valorização do Magistério serão objeto de regulamentação do Executivo.

B 4g - É proibido ao membro da Comissão participar de reunião em que for julgado assunto de seu interesse ou de parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até 3g grau.

CAPITULO IX
DOS DIREITOS E VANTAGENS

Seção I
Dos Direitos

Art. 310 - São direitos do Professor e do Especialista de Educação:

- I - receber remuneração de acordo com a classe, o nível de habilitação, o tempo de serviço e a carga horária;
- II - escolher e aplicar livremente os métodos, os processos, as técnicas didáticas e as formas de avaliação de aprendizagem, observadas as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação;
- III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático suficientes e adequado para exercer com eficiência suas funções;
- IV - participar do processo de planejamento de atividades relacionadas com a educação;
- V - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização, treinamento e especialização profissional;
- VI - receber, através dos serviços especializados da educação, assistência ao exercício profissional;
- VII - receber auxílio para a publicação de trabalhos didáticos ou técnico-científicos, quando solicitados e/ou autorizados pela Secretaria Municipal de Educação;
- VIII - ser designado para as funções de diretor e diretor-adjunto;
- IX - usufruir as demais vantagens previstas em lei.



PLS. 128

Subseção I
Do vencimento e da remuneração

Art. 311- Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

§ 1º - Os vencimentos do pessoal do Grupo Magistério serão estabelecidos segundo os níveis e classes, consideradas as habilitações específicas e carga horária, independente do grau de ensino em que o servidor atuar.

§ 2º - Os valores dos vencimentos de Professor e de Especialista de Educação são os constantes do Plano de Cargos, Funções Gratificadas e Retribuições Pecuniárias dos servidores municipais.

Art. 312- Remuneração é o vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Subseção II
Das férias

Art. 313 - O membro do Magistério gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídas:

I - 30 (trinta) dias no término do período letivo;

II - 15 (quinze) dias entre duas etapas letivas.

§ 1º - A designação de membro do Magistério para exercer atividades referentes à aplicação de exames, e outras que se hajam de realizar nos períodos de férias, será feita com a concordância do mesmo, que será remunerado por essas atividades a título de serviço extraordinário.

§ 2º - Se, entre os períodos letivos regulares houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino.

Art. 314 - Gozarão férias de 30 (trinta) dias os membros do Magistério que:

- I - estiverem exercendo função de confiança
- II - forem readaptados, em consequência de laudos médicos, em funções extra-escolares.

Subseção III
Dos afastamentos

Art 315 - O Professor e o Especialista de Educação poderão ser afastados do cargo, respeitado o interesse da Administração Municipal, para os seguintes fins:

- I - exercer cargos em comissão;
- II - exercer atividades inerentes ou correlatas às do Magistério em cargos ou funções previstas nas unidades e nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação, de acordo com quantitativo a ser estabelecido por ato do Poder Executivo;
- III - exercer, por tempo determinado, atividades de ensino em órgãos ou entidades da União, do Estado e de outros municípios, desde que sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens específicas do Grupo Magistério;
- IV - exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, atividades inerentes às do Magistério;
- V - para, sem prejuízo do ensino, ter exercício em outro estabelecimento, quando isto lhe permitir realizar curso regular de formação de professor, pelo período de duração do curso, mediante comprovante de matrícula e respectiva frequência.

Subseção IV
Do aperfeiçoamento profissional

Art. 316 - É facultada ao ocupante de cargo do Grupo Magistério a participação em estágios e cursos de treinamento promovidos pela Administração Municipal ou por programas especiais que atuam no Município ou fora dele, inclusive no exterior.

§ 1º - A participação do ocupante de cargo do Magistério em cursos de treinamento ou estágios, em outros estados e exterior, não acarretará prejuízo de seus vencimentos, quando no



interesse do exercício profissional e desde que expressamente autorizada pelo Prefeito, ficando o participante comprometido a desenvolver atividades inerentes ao treinamento, para a Municipalidade, em tempo diretamente proporcional ao curso ou estágio que realizou.

6. 2º - A frequência a esses treinamentos deverá ser considerada como estratégia de crescimento profissional do Docente e/ou Especialista de Educação, e requisito necessário e indispensável à apuração do mérito para promoção, devendo ser considerado o afastamento como efetivo exercício no cargo ou função.

Seção II
Das vantagens e Incentivos

Art. 317 - Além das vantagens próprias dos servidores municipais, constantes do respectivo Estatuto, os membros do Magistério Municipal perceberão os seguintes incentivos financeiros que serão calculados sobre o vencimento base:

- I - pelo exercício em escola de difícil acesso ou provimento, 3% (três por cento);
- II - pelo exercício em escola ou classe de alunos excepcionais, 3% (três por cento);
- III - pela efetiva regência de classe de pré-escolar, de 1ª a 4ª série do 1º grau, multisseriada, 3% (três por cento);
- IV - pela efetiva regência de classe de alunos, de 5ª a 8ª série do 1º grau e do 2º grau, regular ou supletivo, 2% (dois por cento);
- V - pelo preparo da merenda escolar, 3% (três por cento).

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal de Educação publicará, até 30 (trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e/ou provimento.

Art. 318 - Os incentivos de que trata esta Seção deixarão de ser pagos ao membro do Grupo Magistério que se afastar da efetiva regência de classe, salvo nos casos de:

- I - férias;
- II - casamento ou luto, até 08 (oito) dias, em cada caso;
- III - licença para repouso à gestante;
- IV - licença para tratamento de própria saúde;

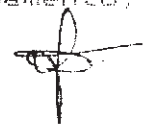
- VI - participação de congressos, seminários, conferências ou outros convênios, diretamente ligados à área de educação, desde que o afastamento seja autorizado pelo Prefeito;
- VII - missão oficial, diretamente ligada ao exercício do cargo até 10 (dez) dias;
- VIII - prestação de serviços obrigatórios por lei;
- IX - gozo de licença especial;
- X - passagem à disposição de entidade de classe Magistério.

**CAPITULO X
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 319 - O Professor e o Especialista de Educação, além dos deveres próprios do servidor público municipal, têm o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequadas à dignidade profissional, em razão do que deverã:

- I - conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;
- II - preservar os princípios ideais e finalidades da Educação Brasileira;
- III - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação e superando modelos tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;
- IV - cumprir as atividades, funções e encargos próprios do Magistério;
- V - participar das atividades do Magistério que lhe forem cometidas por força de suas funções;
- VI - freqüentar cursos destinados à sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;




- VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VIII - apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;
- IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade;
- X - cumprir as ordens superiores, representando contra as mesmas quando ilegais;
- XI - acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;
- XII - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso daquela não considerar a comunicação;
- XIII - zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;
- XIV - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da classe;
- XV - guardar sigilo profissional;
- XVI - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;
- XVII - comparecer a todas as atividades extracurriculares e comemorações cívicas, quando convocados.

Subseção Única
Da Carga Horária

Art. 320 - O Professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

- I - a mínima, correspondente a 12 (doze) horas-aulas semanais;
- II - a básica, correspondente a 20 (vinte e duas) horas-aulas semanais;



III - a integral, correspondente a 40 (quarenta) aulas semanais

193
FLS.

§ 1º - O Professor de 5ª a 8ª série do 1º grau e da 1ª a 3ª série do 2º grau terá as seguintes horas dedicadas às atividades na escola:

- I - 2 (duas) horas-aulas para o Professor com 12 (doze) horas-aulas;
- II - 4 (quatro) horas-aulas para o Professor com 22 (vinte e duas) horas-aulas;
- III - 8 (oito) horas-aulas para o Professor com 40 (quarenta) horas-aulas.

§ 2º - A hora-atividade é um tempo remunerado, de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o Professor, prioritariamente, para participar de reuniões pedagógicas e, ainda, para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas e atendimento a pais e alunos.

§ 3º - O Professor não poderá ministrar, por dia, mais de 04 (quatro) horas-aulas consecutivas, nem mais de 08 (oito) intercaladas.

Art. 321- O Especialista de Educação ficará sujeito a uma carga horária correspondente a 36 (trinta e seis) horas semanais.

Parágrafo Único - O Especialista de Educação deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao dos Professores.

Art. 322 - A hora-aula, ministrada pelo Professor e cumprida pelo Especialista de Educação, terá duração mínima de 50 (cinquenta) minutos no período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos no período noturno.

Seção II Das Proibições

Art. 323 - Ao Professor, além das especificadas no presente Estatuto, é proibido:

- I - lecionar, em caráter particular, aulas remuneradas, individualmente ou em grupo, aos alunos das turmas sob sua regência;



FLS. 194

- II - comparecer com os educandos a manifestação pública estranha à finalidade educativa;
- III - exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;
- IV - ocupar-se, em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam.

CAPITULO XI
DA DIREÇÃO DE ESCOLAS

Art. 324 - Os cargos de Diretor e Diretor-Adjunto de escolas municipais serão preenchidos através de designação específica do Prefeito.

Art. 325 - será exigida como habilitação para o exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, a licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Administração Escolar.

§ 1º - Quando não houver servidor do Grupo Magistério habilitado e que preencha os requisitos do "caput" deste artigo, fica facultado o exercício das funções de Diretor e Diretor-Adjunto aos servidores portadores das seguintes habilitações:

- I - licenciatura curta em Administração Escolar;
- II - licenciatura plena em outros cursos de Educação;
- III - licenciatura curta em outros cursos de Educação;
- IV - licenciatura plena em outras áreas;
- V - licenciatura curta em outras áreas;
- VI - graduação em curso superior não específico, com registro no Ministério da Educação.

§ 2º - Onde e quando persistir a carência de pessoal legalmente habilitado, admitir-se-á, para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, o habilitado para o Magistério a nível de 2º grau.

Art. 326 - O membro do Magistério designado para as funções de Diretor e Diretor-Adjunto cumprirá carga horária de 44 horas semanais.

Art. 327 - O exercício das funções de Diretor-Adjunto fará jus à percepção de gratificação de função que será classificada de acordo com o estabelecido no Plano de Cargos, Funções Gratificadas e Retribuições Pecuniárias do Município

Parágrafo Único - Cessado o exercício da função, o membro do Magistério retornará automaticamente ao seu cargo e função de origem, salvo os casos de recondução à função

TITULO IX
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 328 - Os prazos previstos nesta lei serão contados por dias corridos.

§ 1º - Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do 1º dia útil após a citação, intimação ou notificação.

Art. 329 - Para efeito desta lei, considera-se sede do servidor a localidade em que se situa a repartição onde tenha exercício em caráter permanente.

Art. 330 - É vedada a subordinação imediata do servidor ao cônjuge ou parente até segundo grau civil.

Art. 331 - É assegurado ao servidor público o direito à livre associação sindical

Art. 332 - O direito de greve será exercido na forma prevista em lei federal.

Art. 333 - O dia 28 de Outubro será consagrado como dia do Servidor Público Municipal.

Art. 334 - O dia 15 de Outubro será consagrado como Dia do Professor.

PLS. 136

Art. 335 - Ficam assegurados os direitos adquiridos anteriormente a esta lei.


Art. 336 - Os Poderes Executivo e Legislativo expedirão os respectivos atos regulamentares necessários à execução desta lei.

Art. 337 - As disposições desta lei serão aplicadas, no que couberem, pelo Presidente da Câmara Municipal.

Art. 338 - Esta lei entra em vigor em 1º (primeiro) de dezembro de 1.991.

Art. 339 - Revogam-se as disposições em contrário.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAÍ, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro de 1991.



DNEVAN JOSE DE MATOS
Prefeito Municipal

INDICE ALFABETICO-REMISSIVO

FLS. 197

| | |
|--|----------|
| ACUMULACAO | art. 180 |
| ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULO/ALVARO | art. 184 |
| ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE | art. 187 |
| ADICIONAL DE FERIAS | art. 21 |
| ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL | art. 188 |
| ADICIONAL POR SERVICO EXTRAORDINARIO | art. 189 |
| ADICIONAL POR TEMPO DE SERVICO | art. 190 |
| AFASTAMENTO PARA SERVIR EM OUTRO ORGAO OU ENTIDADE | art. 104 |
| AFASTAMENTO PREVENTIVO | art. 286 |
| AFASTAMENTO - MAGISTERIO | art. 210 |
| AJUDA DE CUSTAS | art. 150 |
| APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL - MAGISTERIO | art. 316 |
| APOSENTADORIA | art. 185 |
| APROVEITAMENTO | art. 10 |
| ASCENSÃO FUNCIONAL | art. 11 |
| ASCENSÃO FUNCIONAL - MAGISTERIO | art. 315 |
| ATOS E TERMOS PROCESSUAIS | art. 10 |
| AULAS EXCEDENTES - MAGISTERIO | art. 285 |
| AUXÍLIO RECURSARIS | art. 186 |
| AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO | art. 160 |
| AUXÍLIO-TRANSPORTE | art. 161 |
| CARGA HORARIA - MAGISTERIOS | art. 330 |
| CARRERA | art. 54 |
| CUMULACAO | art. 103 |



| | |
|---|----------|
| TRABALHO - FÉRIAS | art. 271 |
| CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS | art. 272 |
| CONTRATO TEMPORÁRIO E PROBABILIDADE DE INTERESSE PÚBLICO | art. 273 |
| CONVOCAÇÃO - MAGISTERIO | art. 281 |
| DEFESA - FÉRIAS | art. 280 |
| DEVERES - FÉRIAS | art. 282 |
| DEVERES - MAGISTERIO | art. 283 |
| DIARIAS | art. 284 |
| DIREÇÃO DE ESCOLAS - MAGISTERIO | art. 285 |
| DIREITO DE PETIÇÃO | art. 113 |
| DIREITOS | art. 286 |
| ESTADO DE FÉRIAS | art. 287 |
| ESTADO DE LICENÇA - MAGISTERIO | art. 310 |
| ESTABILIDADE | art. 43 |
| ESTABILIDADE CONTINUA E FINAIS | art. 328 |
| EXERCÍCIOS PRELIMINARES | art. 10 |
| ESTABILIDADE | art. 28 |
| ESTABELECIMENTO | art. 29 |
| ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO - MAGISTERIO | art. 31 |
| EXERCÍCIO DE FÉRIAS INDIVISÍVEL | art. 274 |
| FÉRIAS | art. 275 |
| FÉRIAS - MAGISTERIO | art. 276 |
| FREQUÊNCIA E HORARIO | art. 277 |
| GRATIFICAÇÃO NATALINA | art. 154 |
| GRATIFICAÇÃO PELA EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIRETOR, CHEFE DE SEÇÃO, RESSORTEAMENTO OU ASSISTÊNCIA | art. 155 |
| GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS | art. 156 |
| GRATIFICAÇÕES - MAGISTERIO | art. 275 |

189
185

| | |
|---|----------|
| INDENIZAÇÕES | art. 144 |
| INQUÉRITO ADMINISTRATIVO | art. 185 |
| JULGAMENTO | art. 252 |
| LICENÇA À GESTANTE | art. 89 |
| LICENÇA PARA ACOMPANHAR O CÔNJUGE OU COMPANHEIRO | art. 93 |
| LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA | art. 96 |
| LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA | art. 103 |
| LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO | art. 91 |
| LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE | art. 78 |
| LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSE PARTICULAR | art. 101 |
| LICENÇA PATERNIDADE | art. 90 |
| LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA | art. 88 |
| LICENÇAS | art. 73 |
| LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE | art. 97 |
| LOTAÇÃO E REMOÇÃO | art. 295 |
| MAGISTERIO | art. 273 |
| NOMEAÇÃO | art. 13 |
| PENALIDADES | art. 202 |
| PENSÃO ESPECIAL | art. 180 |
| POSSE E EXERCÍCIO | art. 16 |
| PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA | art. 119 |
| PRINCÍPIOS BÁSICOS DO MAGISTERIO | art. 277 |
| PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR | art. 217 |
| PROCESSO POR ABANDONO DE CARGO | art. 257 |
| PROGRESSÃO FUNCIONAL | art. 56 |
| PROGRESSÃO FUNCIONAL - MAGISTERIO | art. 299 |
| PROIBIÇÕES | art. 188 |

